



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.003244/2006-10
Recurso n° 165.590
Acórdão n° 3402-00.169 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IRPF Ex.(s): 2002 a 2006
Recorrente GENIVALDO DA SILVA
Recorrida 4 TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, II). Assim, são deferidas as deduções de pensão alimentícia somente se o contribuinte comprovar que o fez em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA A DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do CTN, estão sob reserva de lei em sentido formal. Impossível subordinar as deduções da base de cálculo do IRPF ao atendimento de requisitos alheios à lei.

DESPESA COM INSTRUÇÃO - DEPENDENTE - COMPROVAÇÃO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - Comprovada que a despesa com instrução de dependente que não foi regularmente informado na declaração de ajuste anual, tem-se por pertinente a glosa desta despesa perpetrada pela fiscalização

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do

0

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais
(Súmula 1º CC nº 4).

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad



NELSON MALMANN - Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte GENIVALDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 204.799.309-10, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 265 a 268, integrado pelos demonstrativos de fls. 258 a 264, pelo qual se exige o pagamento da importância de **R\$ 97.054,56**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física**, anos-calendário 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, acrescida de multa de ofício de 150% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos de fls. 266 a 268 e ao Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 238 a 257, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações pela autoridade lançadora:

glosa de despesas médicas, por se tratarem de despesas pertencentes a pessoas não incluídas como seus dependentes e, outras, por falta de comprovação;

glosa de pensão judicial, por não haver sido comprovado que os valores pagos decorrem de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;

glosa de despesas com instrução, por se tratarem de despesas pertencentes a pessoas não incluídas como suas dependentes e, outras, por falta de comprovação.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 10920.003245/2006-64.

Inconformado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 273 a 291, instruída com os documentos de fls. 294 a 383, fazendo inicialmente um breve relato da ação fiscal (item fls. 273 e 274). Em seguida, apresenta um conjunto de argumentos para cada uma das glosas efetuadas (item 2 – fls. 274 a 281), onde alega:

No item 2.1 (fls. 274 a 277), alega que desde 1994 encontra-se separado da Sra. Ezídia Machado, com a qual tem dois filhos. Afirma que ele e sua ex-esposa estipularam consensualmente o valor da pensão alimentícia, valor este que foi descontando pela principal fonte pagadora do contribuinte, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Confirma que, a exceção do ano-calendário 2005, os acordos firmados não teriam sido homologados em juízo. Argúi que não foi necessária a intervenção judicial porque, desde o momento da separação, houve consenso sobre o valor da pensão.

Alega que a autoridade fiscal, aplicando uma interpretação meramente literal do disposto no *caput* do art. 78 o Regulamento do Imposto de Renda, glosou todo o valor declarado a título de pensão alimentícia. Sustenta que a interpretação literal das normas tributárias previstas no art. 111 do CTN tem aplicação em situações particulares. No caso em questão, deveria ter sido feito uma interpretação teleológica, buscando identificar o fim que a norma procura alcançar.

Defende, contudo, que a decisão judicial e o acordo homologado judicialmente não as únicas formas de comprovar a legitimidade e efetividade do pagamento de pensão alimentícia. Além dos ofícios encaminhados ao Ministério Público, autorizando o

desconto em folha de pagamento, tem-se os comprovantes de rendimentos com a respectiva retenção a título de pensão, a certidão de casamento com a Sra. Ezídia, bem como as certidões de nascimento dos filhos Genivaldo da Silva Júnior e Diane Aline Machado da Silva. Aduz que a obrigação de prestar alimentos ao cônjuge é uma imposição legal, estabelecida no art. 1.568 do Código Civil, segundo o qual *“os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, par sustento da família e da educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”*.

Acrescenta, ainda, que para afastar qualquer dúvida quanto à legitimidade e veracidade dos valores repassados pelo impugnante a Sra. Ezídia, afirma que sobre a pensão paga está sendo exigido imposto de renda Junta cópia de documentos relativos à Certidão de Dívida Ativa da União, inscrita sob o nº 91102000058927, na qual o crédito tributário cobrado de sua ex-esposa é de R\$ 4.630,21. Tal fato, no seu entender, implicaria a concordância tácita do fisco.

Alega, ainda, que no ano-calendário 2005 ingressou com ação judicial para fins de homologar acordo sobre pensão alimentícia que passou a vigorar entre as partes a partir de janeiro de 2005. A decisão que homologou o referido acordo apenas foi publicada em cartório no dia 24.11.2006, sendo que o Promotor de Justiça tomou ciência da mesma em 29.11.2006.

No item 2.2. (fls. 277 e 278), o contribuinte argumenta que a pensão paga ao Sr. Valeriano, seu pai, a partir do ano-calendário 2005, também ocorre por imposição legal, fixada no art. 1.696 do Código Civil, segundo o qual *“o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”*. Afirma que o referido acordo estaria sendo homologado em juízo. No que se refere aos pagamentos, declarou que estes são feitos em espécie, mediante depósito na conta corrente do Sr. Sérgio do Carmo Morotti, cunhado do impugnante e pessoa responsável em repassar os recursos ao Sr. Valeriano. Conclui, assim, serem legítimos os descontos dos valores pagos a título de pensão a seu genitor.

Às fls. 278 a 280 (item 2.3), o impugnante questiona as glosas de despesas médicas. No que se refere aos pagamentos feitos ao dentista Mario Mejia Paz, no ano-calendário 2005, no valor de R\$5.000,00, alega que o valor foi efetivamente pago e decorre de tratamento dentário realizado no próprio impugnante e em seus filhos, Hugo e Larissa, conforme informado nos autos pelo profissional às fls. 380 e 381. Sustenta que não pode ser penalizado pelo fato de o Sr. Mário não dispor de um local próprio para realizar o referido serviço ou por ter informado em sua declaração de imposto de renda apenas o valor recebido do impugnante, requerendo o restabelecimento da dedução pleiteada.

Quanto à glosa dos valores pagos a UNIMED, alega que pela documentação apresentada no curso da ação fiscal, tais valores seriam dedutíveis, pois se referem a plano de saúde do próprio impugnante, sua esposa Connie Mejia da Silva, e seus filhos: Diane Aline Machado da Silva, Genivaldo da Silva Júnior, Hugo Mejia da Silva e, a partir de 2002, Larissa Mejia da Silva. Ora, sendo os beneficiários do plano de saúde pago pelo impugnante sua atual esposa e filhos, não há motivos para desconsiderar os valores deduzidos na declaração. O fato de os filhos Genivaldo e Diane morarem com a ex-esposa do contribuinte, para quem paga pensão, impede este de declará-los como dependentes, contudo, por força de acordo firmado, o impugnante ainda arca com as despesas de saúde destes dois filhos. Tal dedução estaria amparada no parágrafo 5º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda.

Insurge-se, também, quanto aos cálculos feitos pela auditora fiscal na determinação do valor a ser glosado. Assevera que, ao invés de exigir da UNIMED a

apresentação pormenorizada dos valores pagos para cada um dos beneficiários, optou por arbitrar o valor que eventualmente foi pago, excluindo a parcela referente a seus filhos Diane e Genivaldo.

No que se refere à glosa das despesas com instrução (item 2.4 – fls. 280 e 281), alega que o fato de os filhos Genivaldo e Diane não morarem com o contribuinte, o impede de declará-los como dependentes, mas conforme acordado com sua ex-esposa, é ele que arca com as despesas de instrução de seus filhos. Assim, invoca o parágrafo 3º do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, segundo o qual o alimentante está autorizado a deduzir os valores gastos com educação dos alimentados.

No que tange às despesas com instrução próprias do contribuinte e glosadas pela fiscalização, alega que se trata de curso de Italiano Jurídico, com caráter profissionalizante. Este curso destinava-se aos professores que estavam visando o programa de mestrado e doutorado da Univali. Aduz que a realização do referido curso, além de trazer benefícios para o exercício da atividade principal do Impugnante, no Ministério Público de Santa Catarina, tinha como finalidade possibilitar o seu ingresso em um curso de Doutorado, o que no seu entender, justificaria a dedução pleiteada por estar de acordo com as normas previstas na legislação.

Nos itens 3 e 4 (fls. 281 a 285), contesta a aplicação da multa de ofício de 150%. Primeiramente, alega que sempre agiu de boa-fé, comprovada pelas informações prestadas no curso da fiscalização, não poupando esforços para atender as exigências do fisco. Em seguida, argumenta que sua aplicação representa verdadeiro confisco, violando o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois “[...] não é razoável a cobrança de multa em percentuais que faça com que o se pagamento equivalha a mais que o dobro do pagamento do valor principal do crédito tributário[...] Portanto, não é razoável, não é proporcional, a cobrança de multa em patamares tão elevados.”

Por fim, às fls. 285 a 291, discorre longamente sobre a taxa SELIC, questionando sua aplicação a título de juros de mora, em razão de seu caráter remuneratório, violando o limite previsto no parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12%, ou seja, 1% ao mês.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência parcial do lançamento, onde foi reconhecida a dedução da despesa médica e foi reduzida a multa de 150% para 75%, através do acórdão DRJ/FNS nº 10.887, de 28/09/2007, às fls. 385/392, cuja ementa está abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE

As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovadas. A única exceção é feita à despesa médica de alimentante paga em decorrência de determinação judicial.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE

São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, desde que devidamente comprovadas. A única exceção é feita à despesa com instrução de alimentante paga em decorrência de determinação judicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - INAPLICABILIDADE - Não comprovada a existência de dolo, descabe multa qualificada de 150%, impondo-se a aplicação da multa de 75%.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/11/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 19/12/2007, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

O primeiro item que será objeto de nossa análise foram as glosas dos valores pagos a título de pensão alimentícia efetuados pelo Recorrente a sua ex-mulher Sra. Enizia Machado e ao seu pai Sr. Valeria Januário da Silva.

Antes de mais nada devemos analisar as disposições havidas no artigo 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe que:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;";

(...)

Tal dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 11.127, de 2008:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Podemos observar que nos termos da referida norma legal, o contribuinte poderá deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia que foram objeto de decisão ou

acordo judicial. A partir de 2008, com a edição da Lei nº 11.727, de 2008, também permite a dedução das pensões alimentícias que forma objeto de escritura pública.

O que observamos nos autos desse processo administrativo, é que o Recorrente, efetuado o pagamento via desconto em folha, das pensões a sua ex-mulher e ao seu pai sem o devido amparo de uma decisão ou acordo judicial ou escritura pública.

Tanto isso é verdade que o Recorrente ingresso com a medida judicial para homologar o pagamento das pensões alimentícias a sua ex-mulher em 25 de janeiro de 2005, doc. 345/349, após se sofrido a lavratura do auto de infração, sendo que o acordo foi homologado pelo Juízo em 20 de outubro de 2006.

Já em relação ao seu pai, o Recorrente apresenta somente documento em que celebra um acordo com o genitor onde se responsabiliza pelo pagamento de uma ajuda mensal.

Desta forma, não foi preenchido os requisitos que permitem a dedução que estabelece o artigo 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, neste sentido não assiste razão ao recorrente, portanto nego provimento a esse item do recurso.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

A autoridade lançadora glosou as deduções dos valores a título de despesas com instrução dos filhos que não são dependentes do Recorrente Genivaldo da Silva Júnior e Diane Aline Machado. Bem como as despesas com instrução de um curso de língua estrangeira (italiano) que foi cursado pelo Recorrente.

O artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe sobre a dedução com despesas de instrução:

“ Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);”

(...)

Nos termos da referida norma legal, o contribuinte pode deduzir as despesas com instrução efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes próprias e de seus dependentes.

No caso dos seus filhos que não foram declarados como dependentes em sua declaração de rendimentos, entendo que o Recorrente não tem direito a efetuar a dedução. Teria se tais valores estivessem previstos no acordo ou decisão judicial, conforme o entendimento da 7ª Região Fiscal, através da decisão nº 232, de 1997:

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO - O contribuinte que pagar pensão judicial a ex-cônjuge e filhos menores ou maiores incapacitados ou universitários, até 24 anos, pode deduzir como tal as despesas médicas e com instrução efetuadas

em favor dessas pessoas, desde que as importâncias pagas a esse título estejam fixadas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observado o limite anual relativo às despesas com instrução. Dispositivos Legais: Lei nº 9.250/95, art. 4º, II e art. 8º, II, § 3º.

No caso em concreto, como a homologação do acordo judicial só ocorreu em 2006, o Recorrente não tem direito a deduzir tais valores.

No caso das despesas com instrução própria, que é o caso do curso de italiano, entendo que o Recorrente não poderia deduzir tais valores por não se enquadrar nos requisitos do artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995. Desta forma, também não assiste razão ao recorrente nesse item do seu recurso, portanto nego provimento.

DESPESAS MÉDICAS

A autoridade lançadora glosou as deduções dos valores a título de despesas médicas dos filhos que não são dependentes do Recorrente Genivaldo da Silva Júnior e Diane Aline Machado.

O artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe sobre a dedução com despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação,

ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Nos termos da referida norma legal, o contribuinte pode deduzir as despesas médicas próprias e de seus dependentes.

No caso dos seus filhos que não foram declarados como dependentes em sua declaração de rendimentos, entendo que o Recorrente não tem direito a efetuar a dedução. Teria se tais valores estivessem previstos no acordo ou decisão judicial, conforme o entendimento da 7ª Região Fiscal, através da decisão nº 232, de 1997:

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO - O contribuinte que pagar pensão judicial a ex-cônjuge e filhos menores ou maiores incapacitados ou universitários, até 24 anos, pode deduzir como tal as despesas médicas e com instrução efetuadas em favor dessas pessoas, desde que as importâncias pagas a esse título estejam fixadas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observado o limite anual relativo às despesas com instrução. Dispositivos Legais: Lei nº 9.250/95, art. 4º, II e art. 8º, II, § 3º.

No caso em concreto, como a homologação do acordo judicial só ocorreu em 2006, o Recorrente não tem direito a deduzir tais valores. Desta forma, não assiste razão ao mesmo, portanto nego provimento ao recurso.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

TAXA SELIC

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC como juros de mora, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade

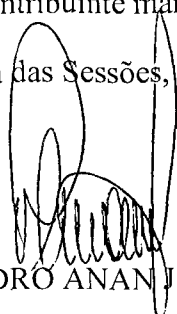
Além do mais tendo em vista a Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes, a aplicação da SELIC é devida aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria.

Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do contribuinte mantendo o auto de infração.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.


PEDRO ANAN JÚNIOR - Relator